

Processo 33.309/2014**Dados do Requerente/ Empreendedor****Nome:** Taquaril Mineração S/A.**Análise Jurídica**

Trata-se de pedido de outorga de direito de uso dos recursos hídricos. Conforme consta da Portaria IGAM nº 49/2010, o pedido de outorga de direito de uso dos recursos hídricos deve seguir o seguinte rito:

Art. 10. Para dar início ao processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos o usuário deverá preencher o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE e protocolá-lo em qualquer SUPRAM.

§1º A SUPRAM emitirá o Formulário de Orientação Básica - FOB, que indicará todos os documentos necessários à formalização do processo, bem como o prazo de entrega dos mesmos na SUPRAM.

§2º No momento da formalização do pedido de outorga deverá ser juntado o comprovante de pagamento dos valores referentes aos custos de análise técnico-processual e de publicação do ato administrativo correspondente.

§3º Os modelos oficiais de requerimento e os formulários a serem apresentados pelos usuários encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do IGAM e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD: "http://www.igam.mg.gov.br" e "http://www.semamg.gov.br".

Art. 11. Quando necessário, o IGAM ou a SUPRAM poderá solicitar a complementação documental ao processo de outorga, fixando prazo para que o usuário a apresente.

Parágrafo único. O não-atendimento nos prazos fixados pelo IGAM ou pela SUPRAM acarretará o indeferimento do pedido.

O Requerente apresentou Requerimento de Outorga de Direito de Uso das Águas (fls. 002); Documento de Arrecadação Estadual – DAE, devidamente quitado (fls. 003-006); Formulário Técnico (fls. 007-011); Relatório Técnico (fls. 012-115); cópia do CNPJ do Requerente (fls. 116); cópia de Documento de Identidade e CPF de Saulo Wanderley Filho (fls. 117;123); cópia da certidão de registro do imóvel, com indicação de averbação de área de reserva legal (fls. 118-122) e ART devidamente quitada (fls. 124).

Conforme consta do processo em análise, não obstante trate-se de outorga de direito de uso de recursos hídricos vinculada ao licenciamento ambiental, houve acordo entre a Diretoria Geral do IGAM e a Subsecretaria de Regularização Ambiental da SEMAD, no sentido de que o IGAM prestaria cooperação técnica a essa Secretaria (fls. 126-130). De fato, conforme consta do art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 21.972, de 21/01/2016, os órgãos e entidade do SISEMA

 Responsável Jurídico Sisema			13/03/2017 DATA
--	--	--	--------------------



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

podem compartilhar infraestrutura, recursos materiais e recursos humanos para o exercício de suas competências.

Conclui-se, contudo, que a **documentação NÃO se encontra em conformidade com o exigido para requerimento de outorga de direito de uso dos recursos hídricos. Faz-se necessária juntada de cópia da Ata de Assembleia Geral da sociedade empresária Requerente ou instrumento congênere, que indique que Saulo Wanderley Filho, subscritor do requerimento de outorga, é o Diretor Presidente da sociedade empresária Requerente.**

Vale ressaltar que a presente análise cinge-se à documentação necessária para emissão de outorga, não se referindo à análise de dados e aspectos de natureza técnico-administrativos pertinentes ao pleito, nem juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Ademais, o Requerente não está desobrigado a obter certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigida pela legislação federal, estadual ou municipal; inclusive aqueles pertinentes à regularização ambiental, tais como autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação (Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA) e manifestação do órgão gestor em caso de a intervenção se dar em unidade de conservação, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.

 Responsável Jurídico Sisema			13/03/2017 DATA
---	--	--	--------------------



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

Processos nº 33309/2014 e 33310/2014	
Dados do Requerente/ Empreendedor	
Nome:	Taquaril Mineração S.A.
Análise Jurídica	

Trata-se de pedido de reconsideração do cancelamento das Portarias nº 03916/2017, referente ao processo de outorga nº 33309/14 e nº 03215/2017 referente ao processo de outorga nº 33310/14, que tiveram seus cancelamentos motivados por sua vinculação ao processo de licenciamento ambiental nº 04421/2013/001/2014 arquivado a pedido do empreendedor.

Tal solicitação é regida pelo art.33 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.705/2019, nos seguintes termos:

Art. 33 – Caberá pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos que:

I- deferir ou indeferir o pedido;

II- determinar a suspensão, amulação, revogação ou cassação da portaria de outorga;

III- determinar o arquivamento do processo

§2º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão no processo de outorga de uso de recursos hídricos.

Art. 35 – O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo de 20 dias, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Art.36 – O pedido de reconsideração deverá conter:

I- a autoridade administrativa a que se dirige;

II- a identificação completa do solicitante;

III- o e-mail, o endereço completo do solicitante ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao pedido de reconsideração;

IV- o número do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos cuja decisão seja objeto do pedido de reconsideração;

V- a exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido;

VI- a data e a assinatura do solicitante, de seu procurador ou representante legal;

VII- o instrumento de procuração, caso o solicitante se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII- a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o solicitante seja pessoa jurídica;

IX- o comprovante de pagamento das taxas correspondentes.

Art. 37 – O pedido de reconsideração não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art.36.

		22/11/2019 DATA
--	--	----------------------------------



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

Na revisão do ato processual, com a aplicação do princípio da autotutela, foram canceladas as portarias de outorga nº 03916/2017 e nº 03215/2017 e procedidos os indeferimentos dos processos de outorga nº 33309/14 e nº 33310/14 em atendimento a diretriz estabelecida no art.8º, anexo IV, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.288, de 07 de agosto de 2015, que dispõe sobre os critérios para a realização de mutirão de análise do passivo de processos de regularização ambiental pendentes de conclusão junto às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAM's), abaixo transcrita:

Art. 8º. As diretrizes específicas para o encaminhamento dos processos de outorga de direito de uso de recurso hídrico deverão seguir os critérios estabelecidos no Anexo IV desta Resolução.

ANEXO IV

Diretrizes de encaminhamento dos processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos

Situação do processo	Diretriz de encaminhamento
Outorgas relacionadas a processo de licenciamento arquivado ou indeferido	Indeferimento.
Prazo de 60 dias para apresentação de IC expirado.	Indeferimento.
IC apresentada parcialmente ou insuficiente ou de forma intempestiva	Indeferimento.
Outorgas formalizadas no modo de uso "travessia rodoviária".	Indeferir e reorientar o interessado para promover o cadastro, exceto no caso de travessias que alterem o regime do corpo d'água.
Revalidação de outorgas que não tenham cumprido condicionante	Indeferimento.

Diante dos atos praticados, foi interposto **pedido de reconsideração, que é tempestivo**, conforme consta do *caput*, do artigo 35, do Decreto Estadual nº 47.705/2019, uma vez que foi protocolado no dia 07/11/2019 e o indeferimento foi publicado no dia 01/11/2019. Destarte, decorreram-se 6 (seis) dias entre data da publicação do ato de indeferimento pelo IGAM e a apresentação do pedido de reconsideração. Também **consta dos autos comprovante de pagamento dos custos de análise técnico-processual e de publicação do pedido de reconsideração** (sem indicação de paginação). Foram apresentados ainda os seguintes documentos: procuração; cópia dos documentos pessoais do Diretor Presidente da empresa; ata da

Gerente de Regulação de Usos de Recursos Hídricos	Responsável Jurídico	22/11/2019 DATA
---	----------------------	--------------------



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

assembleia geral extraordinária da empresa e cópia de solicitação de alteração perante a junta comercial de Minas Gerais.

Do histórico processual

No âmbito do processo SEI nº 2240.01.0001956/2019-76 foi emitido o Ato 17, pela Diretoria de Planejamento e Regulação do Igam, utilizando-se o poder de autotutela da administração pública no qual considerou-se em linhas gerais, que, embora as Portarias nº 3215/17 e nº 3916/17 estivessem vinculadas à processo de licenciamento, houve publicação das mesmas, com prazo de validade de 5 anos, não tendo sido obedecido a época o art.4º, II, da Portaria IGAM nº 49/10 que estava vigente, onde era disposto que:

Art.4º. Os prazos máximos para exercer o direito de uso dos recursos hídricos autorizados ou concedidos por meio de outorga serão os seguintes:

(...)

II – quando a outorga estiver vinculada a empreendimento licenciado ou detentor de AAF ou a empreendimento em processo de licenciamento ambiental de AAF:

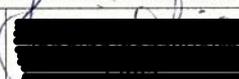
- a) até o término da vigência da Licença de Instalação – LI, nos casos em que a outorga foi emitida nessa fase;
- b) até 01(um) ano, nos casos em que for emitida na fase da Licença de Operação - LO

E ainda, o processo COPAM nº 4421/2013/001/2014 ao qual as outorgas estavam vinculadas, foi arquivado a pedido do empreendedor em 29/05/19. Desta forma, concluiu-se pelo cancelamento das publicações relativas às outorgas concedidas por meio das Portarias nº 3215/17 e nº 3916/17, tornando-as sem efeito, vez que foram publicadas em desacordo com a legislação vigente à época e ficaram sem vínculo com o pedido de arquivamento do processo de licenciamento ao qual estavam vinculadas.

Da análise dos argumentos do pedido de reconsideração

Quanto aos Itens 1, 2 e 3 da solicitação de Reconsideração:

1- “No dia 23 de outubro de 2019 foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais-DOMG, decisão proferida pela Diretora Geral do IGAM cancelando a Portaria nº 3916, publicada no dia 06/12/17, no curso d’água: Córrego André Gomes ou Cubango e a Portaria nº 3215, publicada no dia 27/09/17, no curso d’água: Córrego Pedregoso, outorgadas à Taquaril Mineração S/A. Tais cancelamentos foram motivados pelo arquivamento do PA COPAM nº 04421/2013/001/2014. A mencionada decisão, *data vênia*, foi proferida de forma teratológica nos processos administrativos

 Gerente de Regulação de Usos de Recursos Hídricos	 Responsável Jurídico	22/11/2019 DATA
--	---	--------------------



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

nº 33309/14 e 33310/14, já que não há previsão legal para “cancelamento” das outorgas e pior pode acabar por comprometer o desenvolvimento do projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril-CMST, que se encontra em fase de licenciamento ambiental, perante a SUPPRI, através do processo administrativo nº 4421/2013/002/2019, FCE 63881863/2019, FOB 0328004/2019/B.”

Análise: não há que se falar em decisão teratológica, uma vez que a palavra “cancelamento” é sinônima da palavra “anulação” e há previsão legal da anulação dos atos de regularização de uso de recursos hídricos, no art.42 do Decreto Estadual nº 47.705/2019. Não procede a alegação de que poderia haver o comprometimento do desenvolvimento do projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril-CMST, em virtude do cancelamento das Portarias de outorga, pois os processos e portarias eram vinculados ao processo que está arquivado e de acordo com a Lei Estadual nº 22.796/201, de taxas, não há previsão de aproveitamento de processo como pode ser verificado, pois não é admitido o parcelamento das taxas relativas aos processos de outorga, por inexistência de previsão legal e não há aproveitamento das taxas pagas.

Os casos de restituição conforme disposto no Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018, regulamentando a Lei Estadual nº 22.796/2017, que definiu o procedimento para os pedidos de restituição, que deverá ser feito no site da Secretaria de Estado de Fazenda, seguindo as orientações lá constantes, são:

- I – Pagamento em duplicidade;
- II – Pagamento a maior;
- III – Não realização do serviço.

Desta forma fica claramente estabelecido que não previsão de aproveitamento de processo em caso de pedido de cancelamento daquele vinculado, pois os serviços de análise foram prestados, não houve pagamento em duplicidade e nem pagamento maior, devendo, portanto, o empreendedor formalizar um novo processo de outorga para sua vinculá-lo a nova solicitação de licenciamento.

Quanto ao Item 4 da solicitação de Reconsideração:

2- “Através da autotutela a Diretora do IGAM também infringiu o Decreto nº 47.383/18, uma vez que a competência sobre as outorgas em comento é da SUPPRI, uma vez que as mesmas estão vinculadas ao processo administrativo de licenciamento mencionado no item anterior.”

 Gerente de Regulação de Usos de Recursos Hídricos	 Responsável Jurídico	22/11/2019 DATA
--	---	--------------------



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

Análise: não houve infringência do Decreto nº 47.383/18 por parte da Diretora do IGAM, ao contrário, estabelece o art.9º do mencionado Decreto:

Art. 9º – Compete ao IGAM, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental, analisar e decidir os requerimentos relativos ao uso e às intervenções em recursos hídricos.

Quanto ao Item 5 da solicitação de Reconsideração:

3- “O atual processo administrativo de licenciamento do CMST perante a SUPPRI – 4421/2013/002/2019 – possui o mesmo número de referência (4421/2013) do anterior que foi arquivado – 04421/2013/001/2014, com alteração tão somente da referência do ano de protocolo. Percebe-se que as outorgas que se pretendeu cancelar em outubro de 2019 já estavam vinculadas a esse novo processo desde junho de 2019, ou seja, há mais de 04 meses antes. E isso não se pode admitir!”

Análise: conforme consulta ao banco de dados do SIAM (telas em anexo), os processos administrativos de outorga nº 33309/14 e nº 33310/14 estavam vinculados ao processo de licenciamento ambiental nº 04421/2013/001/2014 e o outro processo de licenciamento ambiental 4421/2013/002/2019, está com o status de “aguardando formalização”, no SIAM e conforme informado não há previsão legal de aproveitamento de processo.

Quanto ao Item 6 da solicitação de Reconsideração:

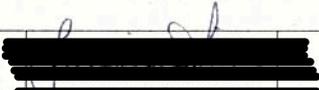
4- “Os cancelamentos a serem reconsiderados foram precedidos de Termo de Solicitação de Cancelamento, embasado em premissas equivocadas, que certamente induziram a Diretora do IGAM à erro (...)”.

Análise: o item “Do histórico processual” responde a este argumento.

Quanto ao Item 13 da solicitação de Reconsideração:

5- “Importante destacar que a apresentação do presente Pedido de Reconsideração mantém as portarias válidas até a manifestação final desta Diretoria, por analogia ao previsto na normatização deste órgão”.

Análise: não há respaldo legal para essa afirmação, pois o pedido de reconsideração não torna as portarias válidas.

 Gerente de Regulação de Usos de Recursos Hídricos	 Responsável Jurídico	22/11/2019 DATA
--	--	--------------------



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

Quanto ao Item 14 da solicitação de Reconsideração:

6-“Nesta linha, e caso se entenda pelo não acolhimento do pedido de reconsideração formulado, requer o empreendedor, desde já, seja possibilitada a apresentação de recurso administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CERH.”

Análise: de acordo com o § 2º do art.38 do Decreto 47.705/19 cabe ao interessado protocolar o recurso no IGAM, que o encaminhará para o CERH-MG, depois de efetuado juízo de admissibilidade quanto aos aspectos formais do recurso.

Quanto ao Item 15 da solicitação de Reconsideração:

7- “Importante destacar, desde logo, que a decisão a ser reconsiderada se apoia em dois pilares equivocados, quais sejam: não obediência ao art.4º, II, da Portaria IGAM nº 49 (publicação extemporânea) e vinculação à processo de licenciamento arquivado”.

Análise: as normas vigentes atualmente são do Decreto nº 47.705/2019 e Portaria Igam nº 48/2019.

Quanto ao Item 17 da solicitação de Reconsideração:

8-“Conforme pode ser verificado através da simples leitura do DOC 03, o IGAM encaminhou em 26/12/18, Ofício IGAM/DPLR nº 15/2018, em resposta a pedido da TAMISA de prorrogação do prazo para instalação de sistema de captação das águas referente aos processos de outorga nº 33.309/14 e 33.310/14.”

Análise: o referido Ofício IGAM/DPLR nº 15/2018 às fls.152 dos autos, concluiu que “o prazo para implantação para exercício do direito do uso de recursos hídricos é de até o término da vigência da Licença de Instalação do processo de licenciamento ambiental nº 04421/2013/001/2014.” Dessa forma, não houve o atendimento do pedido de prorrogação da Portaria.

Gerente de Regulação de Usos de Recursos Hídricos	Responsável Jurídico	22/11/2019 DATA
---	----------------------	--------------------



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

Quanto aos Itens 18, 19 e 20 da solicitação de Reconsideração:

9- “Nesse ofício assinado pelo Diretor Thiago Figueiredo Santana e pela Diretora Geral, Marília Carvalho de Melo, em estrita observação ao mesmo art.4º da Portaria IGAM Nº 49, foi determinado que o prazo para implantação para exercício do direito de uso de recurso hídrico é de até o término da vigência da licença de instalação do processo de licenciamento ambiental nº 04421/2013/001/2014. E não poderia ser minimamente diferente, já que a TAMISA está em processo de licenciamento do seu projeto CMST, perante a SUPPRI. Ou seja, não há que se falar em extemporaneidade de publicação ou não obediência ao estabelecido no art.4º da Portaria IGAM nº 49, depois da determinação desse órgão, assinado pela própria Diretora Geral (não pode alegar desconhecimento), quanto a validade e data de instalação do sistema de captação referente a essa outorga!”

Análise: o Ofício IGAM/DPLR nº 15/2018 refere-se apenas ao processo de licenciamento ambiental nº 04421/2013/001/2014 que foi arquivado a pedido do empreendedor, desta forma as outorgas perderam sua finalidade, tendo seus cancelamentos devidamente justificados.

Quanto ao Itens 21 e 22 da solicitação de Reconsideração:

10- “Ademais, a Portaria de outorga publicada em 2017 está em estrito cumprimento à Lei nº 13.199/99 em especial os seus artigos 2º e 17º. Ou seja, a lei permite o uso da água e de sua utilização pelos usuários futuros, em atendimento ao princípio da prevenção do uso da água. Portanto, não há que se falar em “extemporaneidade de publicação.”

Análise: transcrevemos abaixo os dispositivos legais mencionados pela empresa

Lei 13.199/1999

Da Política Estadual de Recursos Hídricos

Seção I

Dos Fundamentos

Art. 2º – A Política Estadual de Recursos Hídricos visa a assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios.

Subseção V

Da Outorga dos Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 17 – O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem por objetivo assegurar os controles quantitativos e qualitativos dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Gerente de Regulação de Usos de Recursos Hídricos	Responsável Jurídico	22/11/2019 DATA
---	----------------------	--------------------



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

A extemporaneidade refere-se à data em que as Portarias foram publicadas (06/12/2017), com prazo de validade de 5 anos, tendo em vista que o processo COPAM nº 4421/2013/001/2014 vinculado a elas foi arquivado, a pedido do empreendedor, em 29/05/19.

Quanto ao Itens 24 e 25 da solicitação de Reconsideração:

11- "Ainda em análise à Lei que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais, verifica-se não haver sequer previsão de cancelamento de outorga emitida pelo IGAM, mas tão somente suspensão parcial ou total, em casos elencados no seu art.20. Pela simples leitura das circunstâncias previstas na Lei que justifica a suspensão da outorga, fica evidente que não há qualquer motivo para seu cancelamento".

Análise: no caso em tela, o ato de cancelamento das Portarias de Outorga ocorreu com fundamento no princípio da autotutela, conferido à Administração Pública.

Quanto ao Item 26 da solicitação de Reconsideração:

12- "Também não pode justificar o questionado ato de cancelamento pelo disposto no inciso VII do artigo 24 da Resolução nº 16, de 08 de maio de 2001 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos por dois motivos: 1) a licença ambiental do Projeto CMST da TAMISA não foi indeferida e nem cassada, pelo contrário, após arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento, para fins de saneamento, ele foi apresentado através de FCE perante a SEMAD, em 04 de junho de 2019, vinculando essas duas Portarias de Outorgas no SISEMA (ver página 2 do módulo 5 do FCE em anexo: DOC 4); tendo, posteriormente, sido emitido FOB pela SUPPRI; 2) O parágrafo 1º do mesmo artigo 24 determina que a suspensão da outorga só poderá ser efetivada se devidamente fundamentada em estudos técnicos que comprovem a necessidade do ato. O que não ocorreu!

Análise: no caso em tela, o ato de cancelamento das Portarias de Outorga ocorreu com fundamento no princípio da autotutela, conferido à Administração Pública, conforme informado não há previsão de aproveitamento de processo.

13- "A justificativa apresentada no termo de pedido de cancelamento de que a Portaria estaria em desacordo com a legislação vigente à época é ainda mais absurda. Ademais, motivar o

Gerente de Regulação de Usos de Recursos Hídricos	Responsável Jurídico	22/11/2019 DATA
---	----------------------	--------------------



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

cancelamento da outorga devido ao arquivamento do PA COPAM nº 04421/2013/001/2014 a pedido do empreendedor, fazendo referência à Resolução SEMAD nº 390, de 11 de agosto de 2005 e ao artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.288, de 07 de agosto de 2015 fere a própria Lei nº 21.972/16, em especial ao que dispõe o artigo 12. Isso porque tal artigo 12 define que o IGAM tem por finalidade desenvolver e implementar a política estadual de recursos hídricos, controlando e monitorando os recursos hídricos e regular seu uso, o que claramente não ocorreu”.

Análise: o motivo de se dizer que a Portaria estava em desacordo com a legislação vigente à época é porque a mesma não poderia continuar vigente se o processo de licenciamento estava arquivado a pedido do empreendedor. Ao contrário do alegado, não houve descumprimento da Lei nº 21.972/16, pois ao cancelar a(s) Portaria(s) o IGAM exerceu efetivamente o seu fim de desenvolver e implementar a política estadual de recursos hídricos, controlando e monitorando os recursos hídricos e regulamentando o seu uso, na medida em que se não houve uso do recurso hídrico, o correto era cancelar a(s) respectiva(s) Portaria(s).

Quanto ao Item 30 da solicitação de Reconsideração:

14- “É sabido que foi requerido, dias antes do ato de cancelamento ora combatido, perante a SUPRAM CENTRAL, outorga de uso de água por mineradora irregular no mesmo local onde se localiza as outorgas em questão. Tal requerimento foi indeferido pela Superintendente daquele órgão, exatamente pelo motivo da existência dessas outorgas as quais, posteriormente, vieram a ser canceladas.”

Análise: as análises realizadas pelas equipes do Sisema levam em consideração o limite legalmente outorgável e realiza a análise de disponibilidade e demanda. Desta forma é tomada a decisão quanto ao deferimento ou não.

Quanto aos Itens 32, 33 e 35 da solicitação de Reconsideração:

15- “A motivação para o cancelamento, baseado no disposto no artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.288, de 07 de agosto de 2015 é absurda e no mínimo negligente, isso porque desde 04 de junho deste ano, tais Portarias de outorgas estão vinculadas (expressas no FCE 63881863/2019) ao licenciamento ambiental do mesmo projeto CMST da

 Gerente de Regulação de Usos de Recursos Hídricos	 Responsável Jurídico	22/11/2019 DATA
---	---	--------------------



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

TAMISA-procedimento administrativo nº 4421/2013/002/2019, FOB 0328004/2019/B, na SUPPRI. Ou seja, a legação de que **não há, até a presente data, nenhuma manifestação em relação às outorgas deferidas, é totalmente equivocada, pois tais outorgas estão vinculadas, através do FCE apresentado em 04 de junho de 2019.** Sob tais alegações, *data vênia*, o IGAM não poderia ter cancelado as Portarias de Outorga expedidas, haja vista que não verificada violação ou descumprimento das circunstâncias previstas na Lei ou Resoluções, e mais ainda, tais Portarias estão vinculadas a procedimento administrativo de licenciamento ambiental, do mesmo projeto CMST, na mesma SUPPRI, e com o mesmo número de referência no SIAM, acrescido de letra adicional.”

Análise: Trata-se de um argumento contraditório, uma vez que a própria empresa solicitou o cancelamento do processo de licenciamento ambiental que estava vinculado às Portarias de Outorga e como já informado não há previsão legal de aproveitamento de processo.

Quanto ao Item 35 da solicitação de Reconsideração:

16-“Lembre-se, em prestígio do princípio da razoabilidade consagrado no art.2º da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que nem mesmo eventual desatendimento a qualquer modalidade de condicionante justificaria o cancelamento de uma outorga, a cassação de uma licença ambiental ou o indeferimento de um pedido renovatório de licença ou outorga; lembrando que apenas e tão somente o mal ferimento às condicionantes direta e funcionalmente vinculadas ao juízo de viabilidade ambiental da atividade autorizada podem conduzir a licença outorgada à cassação ou até mesmo ao não acolhimento do pedido de sua renovação.”

Análise: o dispositivo legal mencionado refere-se ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o que não tem nexos causal com a situação em comento, conforme se percebe pela transcrição abaixo:

Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999(Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

Gerente de Regulação de Usos de Recursos Hídricos	Responsável Jurídico	22/11/2019 DATA
---	----------------------	--------------------



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*
- XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

Ao final requer a empresa, na forma do art.33 e seguintes do Decreto nº 47.705/19, que:

1-O presente pedido de reconsideração seja recebido por V.Sa., para que reconsidere sua decisão de cancelamento das Portarias de Outorga, mantendo-as vinculadas ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 4421/2013/002/2019, FCE 63881863/2019, FOB 0328004/2019/B, em vigor perante a SUPPRI, ou, noutro caso, seja ele encaminhado na forma de recurso à autoridade superior, representada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CERH, para que seja revisada a decisão atinente ao cancelamento das portarias de outorga em análise;

2-Por oportuno, tendo em vista os argumentos dispendido nesta peça recursal e considerando o risco da requerente acabar por ter comprometido integralmente seu projeto CMST em licenciamento, é o presente para reiterar a solicitação a V.Sa., com amparo no disposto na normatização deste IGAM, que se reconheça que as portarias de outorga de titularidade da TAMISA permaneçam válidas até que o pedido de reconsideração ou recurso seja(m) julgado(s) em caráter definitivo.

<p>Gerente de Regulação de Usos de Recursos Hídricos</p>	<p>Responsável Jurídico</p>	<p>22/11/2019 DATA</p>
--	-----------------------------	----------------------------



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

Parecer

Conforme informado, não há previsão legal para o solicitado, desta forma o Igam decide por não acatar o pedido de reconsideração, esclarecendo que não há aproveitamento de Processo, que as portarias de outorga canceladas nº 03215/2017 e nº 03916/2017 não estão válidas e ainda quanto a solicitação de recurso esclarecemos que de acordo com o Decreto 47.705/2019 o mesmo deverá ser protocolado pelo empreendedor conforme transcrevemos abaixo:

Art. 38 – Caberá recurso contra decisão que indeferir ou não conhecer do pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 1º – O recurso deverá ser dirigido ao Presidente do CERH-MG, no prazo máximo de vinte dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

§ 2º – O recurso deverá ser protocolado no Igam, que o encaminhará para o CERH-MG, depois de efetuado juízo de admissibilidade quanto aos aspectos formais do recurso.

§ 3º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 4º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 5º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.

§ 6º – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 36.

Art. 39 – É vedada a apresentação, nas razões de pedido de reconsideração ou de recurso, de dados ou fatos novos, dos quais o requerente tinha ou pudesse ter conhecimento na ocasião do requerimento inicial de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Vale ressaltar que a presente análise cinge-se à tempestividade e à documentação necessária para protocolo de pedido de reconsideração de indeferimento de outorga, não abrangendo, portanto, a análise de dados e aspectos de natureza técnico-administrativos pertinentes ao pleito, nem juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Gerente de Regulação de Usos de Recursos Hídricos	Responsável Jurídico	22/11/2019 DATA
---	----------------------	--------------------



INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

ANÁLISE IGAM/NAI Nº 5/2021

PROCESSO Nº 2240.01.0000658/2021-02

Trata-se de Recurso interposto em processo de outorga de nº 33309/2014, por indeferimento em pedido de reconsideração, após o cancelamento da portaria de outorga n. 3916/2017 pela Diretora Geral do Igam. Após análise de Admissibilidade do Recurso (25449012), passa-se a análise técnico-processual das alegações do recorrente.

1. BREVE HISTÓRICO

Em 21/10/2019 foi emitido o Ato 17 (8479021) no processo SEI nº 2240.01.0001956/2019-76, em que determinou, por autotutela, o cancelamento das publicações relativas às outorgas concedidas por meio da Portaria nº 03215/2017, de 26/09/2017 e da Portaria nº 03916/2017, de 05/12/2017, tornando-as sem efeitos, vez que foram publicadas extemporaneamente e em desacordo com a legislação vigente à época. Para isso, fundamentou-se no artigo 4º, inciso II, da Portaria Igam nº 49/2010.

Ademais, determinou-se a aplicação da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF/FEAM/IGAM Nº 2.288, DE 07 DE AGOSTO DE 2015, art. 8º, Anexo IV, para que houvesse o indeferimento dos processos nºs 33309/2014 e 33310/2014.

Então, no dia 23/10/2019 foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais decisão da Diretora Geral do Igam que teria cancelado as portarias, motivada pelo arquivamento, a pedido do empreendedor, do PA COPAM nº 04421/2013/001/2014, o qual era vinculado às outorgas.

Inconformado com a Decisão, o recorrente apresentou Pedido de Reconsideração ao Igam (25396618), o qual foi indeferido, motivo pelo qual o recorrente, vem aos autos novamente, interpor Recurso ao CERH-MG (25396809).

2. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Da alegação de nulidade do ato administrativo de cancelamento da Portaria de outorga, o recorrente afirma que não houve contraditório e ampla defesa. E, é jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que é plenamente possível o exercício de autotutela pela Administração Pública desde que observado o devido processo legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPLORAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - REVOGAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL ANTERIORMENTE CONCEDIDA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - REVOGAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. **A Administração Pública, com fundamento no princípio da autotutela, pode rever seus atos, contudo, a revogação do licenciamento ambiental anteriormente concedido, deve observar o princípio do devido processo legal, quando a atividade pode repercutir no patrimônio do administrado. Entendimento consolidado do col. Superior Tribunal de Justiça.**

2. Demonstrado nos autos que o funcionamento da linha de transmissão é necessário para assegurar o regular abastecimento de energia elétrica na região Sudeste, o aparente conflito entre a preservação do meio ambiente local e a preservação de serviço público essencial à população deve ser solucionado conforme a relevância e abrangência de cada um.

3. Não há elementos nos autos que indiquem que os danos ambientais relatados pelo ente público sejam irreversíveis, tampouco que não possam ser futuramente compensados financeiramente pela empresa recorrida, não se justificando a paralisação de empreendimento destinado à prestação de serviço público essencial à população.

4. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.306831-0/002, relatora desembargadora Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, julgamento em 13.9.2016, publicação da súmula em 19.9.2016)

Nesse sentido, da Decisão foi oportunizado ao recorrente a possibilidade de apresentar Pedido de Reconsideração, bem como o presente Recurso, sendo certo que o devido processo legal está sendo considerado para que haja de fato o cancelamento das Portarias de outorgas.

Em relação ao direito, a Administração Pública em toda a sua atividade está adstrita ao princípio da legalidade. Esse constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. Eis a propósito a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de direito administrativo, 8. de, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 12: "*O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.*"

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

Acerca da alegação de o ato administrativo que concedeu as Portarias de Outorgas é válido, temos que, o mesmo desrespeitou a regra do artigo 3º, inciso II, da Portaria Igam nº 49/2010:

Art. 3º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos respeitará os seguintes prazos máximos:

II o mesmo prazo da licença ambiental ou da AAF, quando estiver vinculada a empreendimento licenciado ou detentor de AAF ou a empreendimento em processo de licenciamento ambiental ou de AAF.

Dessa forma, o ato administrativo que concedeu as Portarias de Outorgas está eivado de vício, motivo pelo qual é necessário ser revisto. Esse é o entendimento do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL DE EXPLORAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO REGULAMENTADOR. REVOGAÇÃO POSTERIOR. AUTOTUTELA ESTATAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade, e a Administração tem o dever de fiscalizar a sua preservação.
2. A licença para exploração ambiental é ato vinculado. Cumpridos os requisitos legais, deve ser fornecida.
3. **Todavia, se os mencionados requisitos forem descumpridos ou se verificada irregularidade no ato, o mesmo pode ser revogado mediante autotutela estatal.**
4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0471.08.095692-6/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2015, publicação da súmula em 26/08/2015)

Dessa forma, a Administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos, ou seja, exercer autotutela, nos termos das Súmulas. 346 e 473 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Eis, a propósito, a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro no Direito administrativo, 14. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 225: *"Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade."*

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir de então).

A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das Súmulas nº 346 e 473. Pela primeira, *"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"*; e nos termos da segunda, *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Nesse sentido, com fundamento no princípio da legalidade, a Administração Pública tem o poder-dever de anular o ato administrativo eivado de vício, no caso, a publicação das Portarias de Outorga.

No que tange ao artigo 4º, inciso II, mais especificamente, alínea "a", da Portaria Igam nº 49/2010, o recorrente traz aos autos o Ofício Igam/DPLR nº 15/2018, que não concedeu a prorrogação solicitada considerando estar o recorrente enquadrado nos moldes do artigo acima, ou seja,

Art. 4º. Os prazos máximos para exercer o direito de uso dos recursos hídricos autorizados ou concedidos por meio de outorga serão os seguintes:

II quando a outorga estiver vinculada a empreendimento licenciado ou detentor de AAF ou a empreendimento em processo de licenciamento ambiental de AAF:

a) até o término da vigência da Licença de Instalação LI, nos casos em que a outorga for emitida nessa fase;

Cumprir destacar que até aquele momento o processo de licenciamento o qual a outorga estava vinculada estava ativo. Assim, ao solicitar o arquivamento do processo PA COPAM nº 04421/2013/001/2014, temos o término da vigência da LI, finalizando, neste caso, o prazo do recorrente para exercer o direito de uso dos recursos hídricos concedidos por meio de outorga.

Sobre a alegação de que se trata de processos distintos, o licenciamento e a outorga, nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, temos que o processo de outorga é vinculado ao de licenciamento ambiental, sob pena de aplicação de penalidade caso constatada a fragmentação do processo, conforme se lê:

Art. 16 - O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento,

inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

(Artigo com redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

Nesse sentido, o recorrente apresentou junto ao FCEI os processos de outorga existentes que se vincularam ao licenciamento nº PA COPAM nº 04421/2013/001/2014. E, como demonstrado acima, para outorga concedida na fase da Licença de Instalação, o direito de uso tem seu prazo máximo até o término da vigência desta.

Desse modo, como houve arquivamento do processo de licenciamento sem que fosse concedida a Licença de Instalação, considera-se finalizado a vigência desta e das Portarias de outorga.

Ademais, considerado o vício apontado, as Portarias de outorgas não poderiam ser publicadas na fase em que foram publicadas, considerando que deveria ter sido concedida, ao menos a LI, ao recorrente. Assim, diante do vício apontado, cabe o ato de cancelamento das portarias, o que, de acordo com a legislação, já que arquivado o licenciamento ambiental, gera o indeferimento do processo de outorga, uma vez que canceladas as portarias, voltamos ao status de processo de outorga em análise.

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§3º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

(Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017)

Art. 25 – Para os empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser requerida e o cadastro de usos de recursos hídricos que independem de outorga deverá ser realizado juntamente com o processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento, atividade ou intervenção.

§ 2º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos em análise, cuja finalidade de uso

esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos, e os cadastros de usos de recursos hídricos que independem de outorga serão cancelados.

(Decreto Estadual nº 47705/2019)

Acerca da alegação de necessidade de vício insanável como motivo para anulação do ato administrativo, foi demonstrado acima, que não se trata de um ato administrativo perfeito, vez que eivado de vício, ofendendo os artigos 3º e 4º da Portaria Igam nº 49/2010.

Por fim, a título de esclarecimento no que tange ao outro pedido de outorga, temos que esse processo administrativo deve se findar para que o devido processo legal seja respeitado. Dessa forma, a Supram Central agiu de forma correta ao indeferir considerando as Portarias de Outorgas do recorrente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugiro o NÃO PROVIMENTO do recurso para manter cancelada a Portaria de Outorga Igam nº 3916/2017 e, indeferido o processo de outorga nº 33309/2014.



Documento assinado eletronicamente por ~~XXXXXXXXXXXX~~, **Analista**, em 18/02/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25576876** e o código CRC **584BD9D3**.